



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research
Vol. 11, Issue, 12, pp. 52653-52659, December, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23582.12.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E À SAÚDE DOS TRABALHADORES NO BRASIL

¹Raimundo Simão de Melo and ²Paulo Campanha Santana

¹Doutor em Direito das relações sociais pela PUC/SP, Professor Titular do Centro Universitário UDF/Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas; ²Estágio de Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Reggio Calabria, Itália

ARTICLE INFO

Article History:

Received 27th September, 2021
Received in revised form
11th October, 2021
Accepted 20th November, 2021
Published online 28th December, 2021

Key Words:

Meio Ambiente do Trabalho; Dano;
Acidente de trabalho;
Saúde do trabalhador;
Responsabilidade civil.

*Corresponding author:

Raimundo Simão de Melo

ABSTRACT

O presente artigo tem por objetivo analisar a prevenção dos riscos ambientais do trabalho e o sistema de responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores. Por meio de uma metodologia hipotético-dedutiva, pode-se constatar que a responsabilidade pelos danos ambientais é sempre objetiva (art. 225, § 3º, da CF/88). Quanto aos danos à saúde dos trabalhadores, como regra, a responsabilidade é subjetiva, havendo casos de responsabilidade objetiva nas atividades de risco (CC, art. 927, § único), nas doenças decorrentes dos danos ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF/88, e art. 14, § 1º, da Lei 6938/81), no transporte fornecido pelo empregador, no serviço público e nos acidentes decorrentes de ato de terceiro (terceirizações). Nos trabalhos terceirizado e temporário a responsabilidade do empregador é direta pelas condições de trabalho adequadas e, solidária, quanto às reparações decorrentes de acidentes e doenças do trabalho (Lei nº 6.019/74, art. 5º-A, §§ 3º e 5º, 9º, § 1º e 10, § 7º e Código Civil, art. 932, 933 e 942).

Copyright © 2021, Raimundo Simão de Melo and Paulo Campanha Santana. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Raimundo Simão de Melo and Paulo Campanha Santana. "Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores no Brasil", *International Journal of Development Research*, 11, (12), 52653-52659.

INTRODUCTION

O objetivo deste trabalho é fazer breve análise da responsabilidade civil do empregador e tomador de serviços pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores, considerando-se a necessidade de adoção de medidas preventivas em relação aos ambientes de trabalho. Por oportuno, cabe verificar sobre os aspectos da responsabilidade pelos danos decorrentes da omissão patronal, tanto no aspecto coletivo, como no individual, inclusive sobre se houve alguma evolução nestes quase trinta anos de aplicação da Lei Maior brasileira, que alçou o meio ambiente do trabalho adequado como direito fundamental. Tratar dos efeitos nocivos do trabalho para a saúde dos trabalhadores não é tarefa fácil, tendo em vista o grande aparato econômico e político que visa resguardar as atividades econômicas mundiais e no Brasil, nem sempre colocando como primordial a saúde dos trabalhadores. No Brasil é exaustiva a fundamentação jurídica para impor a implementação de medidas preventivas e imputar ao empregador a responsabilidade pelos danos à saúde dos obreiros, uma vez que a legislação brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988, é avançada e protetiva neste sentido. Todavia, ainda existe epidemia de doenças ocupacionais em alguns setores da economia, sejam doenças osteomusculares, doenças mentais,

entre outras, e altos índices de acidentes típicos noutros. Por isso, a oportunidade e pertinência de se trazer à tona a discussão de tão importante tema neste artigo, inclusive pelo enaltecimento à Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual estabeleceu paradigma democrático e plural na busca de um patamar mínimo civilizatório de equilíbrio nas relações de trabalho. Nossa reflexão neste artigo destina-se, ainda e por isso, a oferecer subsídios aos advogados, juizes, membros do Ministério Público e demais operadores do direito como forma de fomentar a reflexão sobre os danos causados à saúde dos trabalhadores no Brasil, em razão dos ambientes de trabalho inadequados e as graves consequências humanas, financeiras e sociais decorrentes para eles e seus familiares, para a economia do País e para a sociedade.

Trabalho e Dignidade Humana na lei Brasileira: A palavra "trabalho", etimologicamente tem origem nos termos latinos *tripaliare* e *tripalium*, instrumento com três estacas utilizado para martirizar e torturar pessoas. Ou seja, o trabalho era considerado nos tempos primitivos como castigo. Com o passar dos tempos o trabalho ganhou o significado de algo dignificante para o homem, para que ele possa viver do ganho com a venda das suas forças a um empregador ou tomador de serviços.

O trabalho é, portanto, nos dias atuais, um meio de vida, para que honestamente se ganhe dinheiro para uma vida digna e também como satisfação do homem para ser útil numa sociedade organizada. É como consta das leis da maioria dos países do mundo. É como consta da lei brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988, que no art. 1º estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O art. 170 desta mesma norma constitucional, que trata da ordem econômica, diz que ela está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego, o que é complementado pelo art. 196, que assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana está na satisfação do bem-estar físico, intelectual, moral e psicológico dos trabalhadores, assegurando-lhes um ambiente saudável para cumprirem suas obrigações e, conseqüentemente, obterem recursos financeiros para satisfazerem suas necessidades, com a finalidade de melhor qualidade de vida¹. A dignidade humana, pois, é o maior fundamento para a proteção contra o trabalho inseguro.

No aspecto específico do trabalho o art. 7º e inc. XXII da Constituição Federal asseguram como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O termo saúde utilizado na lei é genérico e quer dizer corpo, alma e mente, pois o objetivo maior é revelar que seu âmbito de aplicação e proteção atinge não somente a higidez física, mas também pode alcançar a capacidade intelectual e psíquica da pessoa humana, o que pode variar de pessoa para pessoa². É dizer, o trabalho não é e não pode ser considerado no nosso sistema jurídico como um castigo, nem como uma forma de desgastar e danificar o ser humano trabalhador, mas, como meio digno de vida. Como bem assevera Christiani Marques³, “É inquestionável, portanto, que o trabalho é elemento essencial à vida. Logo, se a vida é o bem jurídico mais importante do ser humano e o trabalho é vital à pessoa humana, deve-se respeitar a integridade do trabalhador em seu cotidiano, pois atos adversos vão, por consequência, atingir a dignidade da pessoa humana”. Ao tomador de serviços cabe, portanto, ao contratar trabalhadores, empregados ou autônomos, assegurar-lhes trabalho em condições dignas, em que a sua saúde e integridade física e psicológica sejam preservadas. Assim, cabe àquele adotar as medidas coletivas e individuais possíveis para evitar danos e desgastes aos trabalhadores, pois o tratamento desumano e degradante é proibido pela Constituição do Brasil (art. 5º, inc. III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante).

Direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro: O Brasil conta com uma das mais avançadas legislações de proteção ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 220, inc. VIII), tendo como principal objetivo a defesa da vida. Assim é que a Lei n. 6.938/81 definiu o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inc. I). Essa definição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988 que, no *caput* do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Pode-se dizer que são dois os objetos de tutela ambiental constantes da definição legal, acolhidos pela Carta Maior: um, *imediato* - a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos - e outro, *mediato* - a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos *vida em todas as suas formas* (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inc. I) e *qualidade de vida* (CF, art. 225, *caput*)⁴.

No aspecto específico do meio ambiente do trabalho a Carta constitucional brasileira estabeleceu como direito social fundamental dos trabalhadores ambientes de trabalho sadios e seguros, como se infere do art. 7º e inc. XXII, *in verbis*: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Este é, sem dúvida, o mais importante direito dos trabalhadores, o qual visa à proteção da sua saúde e integridade física e psíquica em razão e por conta do trabalho executado em prol de um tomador de serviços. Também de grande importância é o art. 196 da Carta constitucional brasileira, a qual afirma que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, se todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde plena, diferentemente não pode ser em relação aos trabalhadores, que movem a economia do País e ajudam a criar a riqueza nacional.

O Dever patronal de proteção da saúde dos trabalhadores: Se é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, por outro lado é do empregador a obrigação de implementar essas normas, porquanto, na forma do art. 2º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. O empregador é dono do negócio e, como tal, assume os riscos inerentes à atividade desenvolvida, como diz a lei, porque é ele e não o trabalhador que auferir os lucros do empreendimento. Na CLT, o artigo 157 apresenta de forma cristalina a obrigação patronal de preservação da saúde dos trabalhadores mediante o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. A Lei nº 8.213/91, que trata do plano de benefícios previdenciários, estabelece nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 a adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, tipificando como contravenção penal quem deixar de cumpri-las. Da mesma forma, a NR 17, item 1.7 da Portaria 3.214/77, estabelece diversas incumbências ao empregador relacionadas à segurança e medicina do trabalho. Das disposições legais citadas e de outras esparsas no ordenamento jurídico brasileiro, resta patente a obrigação do empregador ou tomador de serviços de adotar medidas coletivas e individuais de prevenção de riscos nos ambientes de trabalho. Elas têm o objetivo de evitar acidentes e doenças do trabalho, prevalecendo as coletivas, de maior eficácia na eliminação dos riscos para a saúde dos trabalhadores. Desse modo, demonstrada a existência de dano para a saúde dos trabalhadores por conta dos riscos ambientais do trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu suas obrigações na forma da lei. Caso não o faça, deverá arcar com as consequências reparatórias. É certo que os trabalhadores também têm obrigações na preservação da sua integridade física e mental, conforme prevê o art. 158 da CLT.

Responsabilidade Civil: O Código Civil brasileiro prevê duas espécies de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem como principal pressuposto a culpa, considerada pelo art. 186 do Código Civil no sentido *lato sensu* (imprudência, imperícia e negligência) e dolo. A segunda, a objetiva, é aquela em que não se exige o pressuposto da culpa e está prevista no § único do art. 927 do

¹ MARQUES, Christiani, *A proteção do trabalho penoso*, p. 40, Ed. LTr, São Paulo, 2007.

² *Ibidem*, p. 23.

³ *Op. cit.*, p. 21.

⁴ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador responsabilidades*, p. 29. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.

Código Civil, que assim estabelece: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (grifados). A responsabilidade civil prioriza o dano, e as responsabilidades objetiva e subjetiva buscam resguardar e proteger as pessoas, que procuram socializar os encargos, procurando repartir de forma equitativa os ônus dos atos ou efeitos lesivos⁵. Por dano, pode-se entender o prejuízo sofrido por alguém, independentemente de quem for o autor e causador da lesão, salvo se tiver lesado a si⁶. A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde. Se houver dano a esses bens jurídicos e ele for injusto, haverá o direito a reparação, tanto no campo econômico quanto no moral⁷. Portanto, o dano é elemento essencial para que o agente seja responsabilizado. Se a reparação for civil, a extensão do dano dimensionará a indenização⁸. O próprio artigo 944 do Código Civil prevê que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Em séculos passados, a palavra responsabilidade não apresentava uma percepção de solidariedade. A partir do século XIX, a expressão passou a perpassá-la, além da noção do risco⁹. Responsabilidade está ligada à ideia de obrigação, a uma contraprestação equivalente¹⁰. A Roma antiga tinha a noção de equilíbrio, herdada da Grécia, que traduzia harmonia e equidade. Logo, o desequilíbrio gerava injustiça, precisando ser restabelecido pela justiça¹¹.

A responsabilidade objetiva, na espécie, fundamenta-se, sobretudo, no primado da proteção da incolumidade da pessoa humana, como nesse sentido vaticinou Pontes de Miranda¹², com as seguintes palavras: “Quando se observa o mundo, em que se acham as esferas jurídicas das pessoas, e se pretende o ideal de justiça baseado na incolumidade de cada uma delas, objetivamente, entende-se que todo o dano deve ser reparado, toda lesão indenizada, ainda que nenhuma culpa tenha o agente”. Nesse sentido, ao se tratar da responsabilidade objetiva buscou-se torná-la mais humana, com a assunção dos seus riscos, sem sequer investigar a existência de culpa¹³. Todavia, o nexa causal é necessário para caracterização do dano, pois ele será resultado da ação/omissão¹⁴. E essa responsabilidade ocorre quando se atinge o patrimônio da vítima ou quando o bem jurídico lesado refere-se à personalidade da vítima¹⁵.

Responsabilidade do empregador pela prevenção e pelos danos ao meio ambiente do trabalho: A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece no art. 14, § 1º, que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Essa lei foi pioneira sobre o tema, como se vê, criando a responsabilidade civil objetiva não somente para a prevenção, como para os danos concretos e efetivos ao meio ambiente e a terceiros afetados por esses danos. É coerente e lógico o texto

5 STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1178.

6 FISCHER, Hans Albrecht. *A reparação dos danos no direito civil*. Coimbra: Armênio Amado, 1938. p. 7.

7 SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 194-195.

8 STOCO, Rui, op. cit., p. 129.

9 VARELLA, Marcelo Dias (coord.). *Responsabilidade e socialização do risco*. Trad. Michels Abes. Conselho de Estado da França. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 13.

10 DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 4.

11 COSTA, Judith Martins. *Os fundamentos da responsabilidade Civil*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo: Jurid Vellenich, v. 93, ano 15, out 1991. p. 34 e 35.

12 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, p. 385, vol. 2, 3ª ed., Rio de Janeiro: Borsol, 1970.

13 GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11.

14 SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 180.

15 FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 80.

legal acima citado, pois se para o dano ao meio ambiente a responsabilidade é objetiva, não teria sentido falar em culpa em relação às consequências advindas daquele para as pessoas prejudicadas. É que, em primeiro lugar está a proteção da pessoa e da dignidade humana (CF, arts. 1º e 170). A Constituição Federal de 1988 não somente recepcionou o § 1º do art. 14 acima citado, como também avançou sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, dizendo no art. 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifados). O constituinte de 1988 preocupou-se não só com os danos concretos e efetivos, mas também com os danos abstratos e futuros, que são uma característica dos tempos modernos na sociedade de risco pós-industrial. Essa preocupação tem sentido e interesse prático, uma vez que os danos ao meio ambiente, regra geral, são irreversíveis e irreparáveis pelas consequências para a saúde e vida dos trabalhadores prejudicados. Assim, a prevenção¹⁶ e a precaução¹⁷ são remédios importantes e adequados para se evitar a ocorrência de danos futuros ou as consequências de um dano efetivo.

Quanto ao sistema de responsabilidade civil ambiental o § 3º do art. 225 marcou a sua objetividade, estabelecendo que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Portanto, em relação aos danos ambientais temos em nosso sistema jurídico a responsabilidade civil objetiva. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco integral, pela qual o agente responde pelos danos decorrentes da sua atividade independentemente de ser ela lícita ou ilícita, autorizada ou não pelos Poderes Públicos. Não se está aqui a falar de atividade de risco, mas, do risco da atividade empreendida, que são coisas diferentes. Atividade de risco é aquela que, pela sua natureza, provoca mais danos às pessoas do que as atividades normais, enquanto que o risco da atividade envolve qualquer atividade e não somente a atividade de risco. Ou seja, quem causar dano ao meio ambiente responde, sempre, objetivamente, porque o bem protegido é a vida ou a sadia qualidade de vida (CF, art. 225 e Lei 6.938/81, art. 3º). E se a responsabilidade é objetiva em relação aos danos causados, sem dúvida que ela existe até com mais ênfase no tocante à prevenção dos danos ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, como asseguram o art. 200 e inc. VIII da Constituição Federal do Brasil.

Ultrapassada a questão da prova da culpa do causador do dano, pela aplicação da responsabilidade objetiva, existe outro problema, que é o nexa causal (relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado do ato), que deve ficar provado para se responsabilizar alguém pelo dano. É, talvez, o que tem causado maiores dificuldades em matéria ambiental no tocante à prova, porque as lesões ao meio ambiente e às vítimas muitas vezes são de efeito diferido no tempo, aparecendo somente depois de alguns anos¹⁸, ficando difícil e às vezes impossível a constatação de relação de causalidade, que depende quase sempre de prova técnica pericial. A solução para buscar a reparação dos danos passa, em determinados casos, conforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência, pela aplicação da teoria das probabilidades, com inversão do ônus da prova para o suposto causador do dano. A ele cabe provar que não havia qualquer probabilidade de a sua atividade ter provocado danos

¹⁶ A prevenção tem lugar em relação aos riscos já conhecidos.

¹⁷ A precaução tem lugar em relação aos riscos invisíveis e desconhecidos. Assim, mesmo na dúvida sobre se um determinado ato possa causar dano presente ou futuro, havendo indícios sobre sua prejudicialidade, devem ser adotadas medidas de prevenção, porque se o dano vier a ocorrer as consequências nefastas poderão atingir as pessoas, muitas vezes de forma irreversível e irreparável.

¹⁸ É exemplo o caso de contaminação de uma fábrica por agrotóxico, com consequências para o meio ambiente, para as pessoas ao seu redor e para os trabalhadores. Os males podem aparecer logo ou demorar algum tempo, dificultando a comprovação do nexa causal, que, no entanto, pode ser reconhecido diante dos elementos, indícios e outros fatores observados nos autos.

ao meio ambiente e às pessoas. Há casos em que as provas colhidas não são conclusivas sobre o nexo de causalidade ou o perito, embora oferecendo importantes subsídios no seu trabalho, não emite parecer afirmativo, cabendo ao juiz, diante dos elementos dos autos e da sua experiência como julgador reconhecer ou não o dever de reparar o dano, considerando que as provas não devem ser avaliadas com rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com racionalidade, conjugando fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece no mundo real. De forma análoga, pode ser usado o art. 21-A da Lei n. 8.213/91, que criou o chamado *Nexo Técnico Epidemiológico*. Com isso, as doenças provocadas por meio do vínculo direto entre a atividade econômica de cada um dos ramos em que estão inseridas as empresas e uma lista de possíveis doenças que podem acontecer naquele ambiente de trabalho específico, levam ao reconhecimento automático do nexo entre a doença e a atividade da vítima, invertendo-se o ônus da prova para a empresa, a quem cabe provar que o alegado dano não decorreu do trabalho.

Responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho: Se para os danos causados ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, inc. VII), a responsabilidade civil é objetiva, diferentemente ocorre em relação aos danos à saúde dos trabalhadores decorrentes dos acidentes e doenças do trabalho, imperando a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa ou dolo do agente, o que vem desde as suas origens no nosso direito. O Decreto 7.036/1944 (art. 31) inaugurou a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, mas somente para o caso de dolo. A jurisprudência, com apoio na doutrina, marchando adiante dos códigos legais, levou à edição, pelo STF, em 1963, da Súmula 229, com o seguinte teor: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Com isso, houve um abrandamento com a inclusão da culpa grave, uma vez que não era fácil provar o dolo do empregador, mas mesmo assim, também era tarefa difícil provar a culpa grave do empregador, razão pela qual a Constituição Federal de 1988, evoluindo sobre o tema, reconheceu no art. 7º que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (sem grifo no original).

Pelo inc. XXVIII do art. 7º a responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho existe em qualquer situação de culpa, mesmo a mais leve (negligência, imperícia e imprudência), embora continue, em regra, subjetiva, como reconhece parte da jurisprudência (Proc. TRT2 01748-2007-482-02-00-7, AC. 20081048844; 4ª Turma).

Todavia, a regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador vem sendo abrandada com o reconhecimento de importantes exceções de responsabilidade objetiva pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente a do Tribunal Superior do Trabalho. A base dessa flexibilização está nos fundamentos modernos da responsabilidade civil, entre os quais a proteção da vítima (e não mais do causador do dano, como nos tempos passados), a proteção da dignidade humana (CF, art. 1º), a valorização do trabalho (CF, art. 170) e a sua finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva. Nessa nova ótica, visando à melhoria da condição social dos trabalhadores, à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quanto ao fundamento, aplicam-se, além do inc. XXVIII do art. 7º da Constituição Federal outras disposições legais, reconhecendo-se, pois, casos de responsabilidade objetiva.

Duas correntes procuram interpretar o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. A primeira faz uma interpretação meramente gramatical do referido dispositivo constitucional e conclui que a responsabilidade civil do empregador é somente subjetiva. A segunda, ao contrário, faz uma interpretação sistemática e

teleológica do inc. XXVIII e acolhe hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador.

De acordo com essa segunda corrente, são casos de responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, entre outros, aqueles nas atividades de risco (Código Civil, art. 927, § único), nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente (§ 3º, do 225, da CF e art. 14, § 1º da Lei 6938/81), no transporte fornecido pelo empregador, no serviço público e nos acidentes decorrentes de ato de terceiro (terceirizações).

Responsabilidade Nas Atividades De Risco: Do mencionado artigo 927 do Código Civil, decorrem questionamentos em relação aos acidentes de trabalho em atividades de risco: se esse novo mandamento se aplica na Justiça do Trabalho, nas ações acidentárias de responsabilidade civil, e o que são atividades de risco. Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pelo TST e pela ANAMATRA em 2007, foi aprovado o ENUNCIADO n. 37, que prevê a responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática e teleológica do *caput* do art. 7º da CF/88 com o Código Civil, os quais reconhecem a responsabilidade sem culpa. O inciso XXVIII do art. 7º criou um direito mínimo, o qual pode ser alterado ou complementado por outra norma legal, desde que de maneira mais favorável aos trabalhadores, no caso, as vítimas de acidentes de trabalho. Nesse sentido, essa aplicação vem ocorrendo nas ações acidentárias, como reconhece parte majoritária da jurisprudência trabalhista, especialmente do C. TST, como se vê do acórdão a seguir ementado:

Ementa: “DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade desenvolvida pelo reclamante - teste de pneus - por sua natureza, gera risco para o trabalhador, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato de o dano sofrido pelo reclamante decorrer de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do Empregador” (Processo TST - RR - 422/2004-011-05-00; Primeira Turma; DJ - 20/03/2009; Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa). Reconhecida a aplicação do § único do art. 927 nas ações acidentárias, resta enquadrar cada caso concreto como atividade de risco, tarefa essa não fácil, que é da jurisprudência, com auxílio da doutrina.

A atividade de risco pressupõe maiores probabilidades de danos para as pessoas, o que normalmente já é reconhecido por estatísticas. Os danos são esperados e podem causar prejuízo a alguém, sendo que a natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar os acidentes de trabalho. A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica e natureza uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de danos para as pessoas. É a atividade que tem, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros. Aqui não se trata de qualquer risco, mas, do risco acentuado, que decorre da própria atividade ou da forma como o trabalho é desenvolvido, cujo exemplo é a atividade perigosa descrita no art. 193 da CLT. A atividade de risco, como afirma Cláudio Brandão¹⁹, enquadra-se no risco específico, que se agrava em razão da natureza do trabalho. Assim, o que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade nos termos do § único do art. 927 do Código Civil

¹⁹ BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, p. 284 e 357, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

brasileiro não é um risco qualquer, normal e inerente a qualquer atividade produtiva, mas a atividade cujo risco específico, acentuado e agravado em razão da natureza do trabalho, a ela inerente, é excepcional e incomum, embora previsível. A natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na responsabilidade objetiva aludida no art. 927 do Código Civil. Trata-se, portanto, do risco-probabilidade e não do risco-possibilidade. É o caso, por exemplo, do trabalho no setor de transporte de passageiros e de cargas, porque estatisticamente está demonstrado que essa atividade, pela pontencialidade dos riscos a ela inerentes, provoca altos índices de acidentes de trabalho, inclusive com gravidade para as vítimas (trabalhadores e demais pessoas envolvidas).

As probabilidades de o trabalhador no transporte sofrer acidentes de trabalho, como são público e notório, é muito maior do que de um outro trabalhador que não se expõe aos mesmos riscos. Então, se se trata de uma atividade de risco, a responsabilidade do empregador independe de culpa, o qual, para se exonerar da obrigação de indenizar, deverá provar que o acidente ou doença adquirida pelo trabalhador teve outra causa que não o risco da atividade desenvolvida. A conclusão é que em qualquer situação o empregador tem a obrigação de adotar medidas e cuidados para eliminar os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, enquanto que nas atividades de risco essa obrigação é maior ainda, diante do risco acentuado e agravado. A única forma de se exonerar da responsabilidade é comprovar que tudo fez e que o acidente ou a doença ocorreu não pelo risco em si da atividade, mas, por culpa exclusiva da vítima, por exemplo. Nesse sentido, tem sido as decisões seguintes do TST (RR-143100-77.2008.5.15.0070; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; e RR-148100-16.2009.5.12.0035, 16/02/2011, Alberto Luiz Bresciani de Fontana Pereira, Ministro Relator). No processo TST-RR-154785-83.2007.5.15.0016, a SDI-1 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga) sinalizou como importante precedente da Corte para o futuro a aplicação da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, abrindo caminho a ser adotado pela jurisprudência trabalhista nas demais instâncias, que têm a tarefa de enquadrar cada caso no disposto no § único do art. 927 do Código Civil, sendo exemplos o trabalho em minas, na construção civil, com energia elétrica, em alturas, no transporte (pelo risco da própria atividade e pelo risco que a ela se agrega, como os assaltos no transporte de cigarros, pela procura da mercadoria, e de passageiros, pela busca do dinheiro em poder do cobrador e de carro forte, pelo transporte de altas quantias).

Nos acidentes em transporte fornecido pelo empregador: Quanto aos acidentes no transporte fornecido pelo empregador, o C. TST já reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador, aplicando por analogia os arts. 934 e seguintes do Código Civil, que regem a responsabilidade civil do transportador, aqui, não em si na atividade de empregador, mas, como transportador, pois, como afirmada na decisão, se no transporte até as bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva, diferentemente não poderia se dar em relação ao trabalhador, o qual é levado para o serviço em transporte fornecido pelo empregador para prestar serviços em benefício deste (TST – RR - 9/2006-102-18-00; 15/05/2009; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

Nas Doenças Ocupacionais: Como visto antes, pelos danos causados ao meio ambiente, incluído o do trabalho, a responsabilidade é sempre objetiva. Assim, não parece lógico que para os danos decorrentes, causados a terceiros, como no caso dos trabalhadores, essa responsabilidade não seja também objetiva, como assegura o art. 14º, § 1º da Lei 6.938/81. Acolhendo esse entendimento, foi aprovado o Enunciado n. 38 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela AMATRA e pelo TST, com o seguinte teor:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao

meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81”.

Esse entendimento decorreu do mandamento do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, que assegura como direito mínimo dos trabalhadores a responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho, além de outros direitos que visem à sua melhoria, como, na espécie, a responsabilidade objetiva prevista em lei.

Nos Acidentes de trabalho no serviço público: Estabelece a Constituição Federal no art. 39, § 3º, que “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. Nos direitos mencionados acima não se inclui o inc. o XXVIII do art. 7º da Constituição, que preconiza a responsabilidade civil subjetiva nos acidentes de trabalho para os demais trabalhadores. Assim, a regra a ser aplicada aos servidores públicos quanto à responsabilidade civil nos acidentes de trabalho é a do art. 37, § 6º, que assegura a responsabilidade objetiva dos entes públicos, ao dizer que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A conclusão, portanto, é de que nos acidentes de trabalho envolvendo servidores públicos a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva (STF - RE 591874; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ de 18/12/2009).

Responsabilidade pelo meio ambiente de trabalho e pela saúde dos trabalhadores terceirizados e temporários: A terceirização de serviços é uma realidade no cenário jurídico internacional e também no Brasil, onde, por muito tempo não havia lei que a regulamentasse o tema, suprimindo essa lacuna a Súmula n. 331/TST, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nas terceirizações, no caso de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Todavia, a terceirização e o trabalho temporário receberam nova regulamentação por meio das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017, 6.019/74, que alteraram a Lei n. 6.019/74. Em termos constitucionais, em relação à prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho, além da responsabilidade objetiva na forma do § 3º do art. 225 da Constituição Federal e § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981, aplica-se a responsabilidade solidária de todos aqueles que, pela sua atividade, causem danos ao meio ambiente ou potencializem a criação de risco para o mesmo. Assim, responde solidariamente quem se omitir de um dever de tutela e prevenção ambientais, pois o meio ambiente sadio, pleno e global é um direito de todos e dever do Estado e da sociedade, como preconiza o art. 225 da Constituição Federal, que assim estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6.019/74, que sofreu recentes alterações no tocante ao trabalho temporário e à prestação de serviços a terceiros (terceirização) estabeleceu no art. 5º-A, § 3º, que “É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (grifados)” e no § 5º, que “A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. No art. 9º, § 1º, que regula o trabalho temporário, constou que: “É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado” (grifados) e no art. 10, § 7º, que “A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho

temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Nas duas situações acima, de trabalhos terceirizado e temporário, restou assegurada a responsabilidade direta da empresa tomadora de serviços pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, e a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas em relação aos trabalhadores contratados. Como se vê, nem de responsabilidade solidária se trata, mas, de responsabilidade principal, direta do tomador de serviços pela garantia das condições de saúde, segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados e temporários. É dizer, o tomador de serviços responde diretamente pelo meio ambiente do trabalho seguro e adequado para todos os trabalhadores em atividade, sejam seus empregados diretos, terceirizados ou temporários ou de outra espécie. Essa responsabilidade é preventiva e abrange igualmente os danos ao meio ambiente do trabalho.

A par dessa nova alteração legal que responsabilizou os tomadores de serviços pela manutenção dos ambientes de trabalho adequados, surge importante indagação: no caso de acidente do trabalho envolvendo terceirizados e trabalhadores temporários a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária ou solidária?

Quanto às verbas trabalhistas nada mudou na lei nova em relação à orientação da Súmula n. 331 do C. TST, que já assegurava a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o que foi legalizado pela Lei n. 6.019/74, agora alterada. Diferentemente ocorre, como nos parece, em relação à responsabilidade de natureza civil, a qual é regida no sistema jurídico brasileiro pelo Código Civil nos arts. 932, 933 e 942, os quais estabelecem:

"Art. 932. "São também responsáveis pela reparação civil:

.....

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932" (grifados).

Nessa linha a jurisprudência do C. TST vem evoluindo quanto à aplicação da responsabilidade solidária nas reparações decorrentes de acidentes de trabalho, considerando que nestas não se postulam simplesmente parcelas contratuais de natureza trabalhista não adimplidas, mas sim, indenizações por danos moral e material decorrentes dos infortúnios, cuja natureza é civil. Conclui-se, assim, que a Súmula n. 331 do C. TST, que trata da responsabilidade subsidiária, tem aplicação para as verbas trabalhistas e não para as de natureza civil, como constou da Lei n. 6.019/74, com as alterações recentemente introduzidas pela n. 13.467/2017. Nessa mesma linha decidiu a 1ª Turma do TRT/MT, afirmando que prestadora e tomadora de serviços devem arcar com o pagamento da indenização acidentária decorrente da responsabilidade civil. Na responsabilidade subsidiária a tomadora do serviço só será cobrada se a execução contra o empregador direto for frustrada. Já na responsabilidade solidária as duas (ou mais) reclamadas respondem pela dívida.

Para dar suporte ao seu posicionamento favorável ao pedido de responsabilidade solidária, a relatora partiu da premissa de que o meio ambiente de trabalho é de responsabilidade do tomador do serviço, citando a questão do valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana estabelecidos na Constituição Federal e que as normas de segurança do trabalho da CLT, de previdência social, a Convenção n. 155 do OIT e a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU colocam a empresa, para quem o serviço é realizado, na obrigação de responder solidariamente pelos danos causados aos

empregados (Processo n. 0000963-37.2011.5.23.0008). A alteração legal da Lei nº 6.019/74 indica que a responsabilidade direta e principal do tomador de serviços terceirizados e temporários pela aplicação e cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, não tem mais sentido, na ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo os trabalhadores terceirizados e temporários, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, aplicar a responsabilidade subsidiária. Seria uma incoerência inaceitável em termos de interpretação jurídica. Portanto, com base na interpretação da Lei nº 6.019/74, alterada pela Lei nº 13.429/2017, no tocante ao trabalho terceirizado e temporário a responsabilidade do tomador de serviços é direta e principal pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores e, solidária, em relação às reparações decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais, na forma dos arts. 5º-A, §§ 3º e 5º, 9º, § 1º e 10, § 7º.

CONCLUSÕES

Na forma da Constituição Federal do Brasil de 1988 o trabalho humano não é uma mercadoria e, por isso, recebeu proteção legal na busca do pleno emprego, em que se respeite a dignidade humana do trabalhador, a sua integridade física e psíquica e os valores sociais a ele inerentes. No Brasil os índices de acidentes de trabalhos são altos e preocupantes, porque, além das atividades perigosas, com riscos acentuados, muitos empregadores não adotam as medidas de prevenção dos riscos, como exigem a lei e o bom senso, acarretando incalculáveis prejuízos e consequências de todas as ordens para as vítimas, a sociedade e para as próprias empresas. Talvez por isso vem-se alargando o entendimento de que à responsabilidade pelos danos causados à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, quanto ao fundamento, aplicam-se não só o inc. XXVIII do art. 7º da Constituição, que estabelece a responsabilidade civil subjetiva, mas também outros dispositivos legais e constitucionais, com o reconhecimento de importantes casos de responsabilidade civil objetiva, como demonstrado neste trabalho doutrinário, inclusive com a jurisprudência recente do C. TST.

Esse alargamento e acolhimento de novos casos de responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho são coerentes com texto do art. 225 e § 3º da Constituição Federal, que, para o dano ao meio ambiente assegura a responsabilidade objetiva, pelo que, não teria sentido falar em culpa em relação às consequências advindas daquele para as pessoas prejudicadas, cuja preocupação, em primeiro lugar, deve ser a proteção da pessoa e da dignidade humana (CF, arts. 1º e 170). O constituinte de 1988 preocupou-se não só com os danos concretos e efetivos, mas também com os danos abstratos e futuros, que são uma característica dos tempos modernos na sociedade de risco pós-industrial. Essa preocupação tem sentido e interesse prático, uma vez que os danos ao meio ambiente, regra geral, são irreversíveis e irreparáveis pelas consequências para a saúde e vida dos trabalhadores prejudicados. Assim, a prevenção e a precaução são remédios importantes e adequados para evitar a ocorrência de danos futuros ou as consequências futuras de um dano efetivo.

Portanto, podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988, que teve como primados, entre outros, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a livre iniciativa e a proteção do meio ambiente, de fato vem provocando nesses mais trinta anos de existência importante evolução sobre o tema da proteção das vítimas de acidentes de trabalho, especialmente depois da Emenda Constitucional n. 45/2004, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho não somente em relação à prevenção e reparação dos danos ambientais trabalhistas, mas também no tocante às ações acidentárias, que passaram a ser julgadas pelos Juizes do Trabalho, os quais vivem mais de perto o dia a dia dos ambientes de trabalho ruins e das suas consequências nefastas para os trabalhadores, para a sociedade e para as próprias empresas. Por fim, com base nas recentes alterações introduzidas na Lei n. 6.019/74 no tocante ao trabalho terceirizado e temporário a responsabilidade dos tomadores de

serviços passou a ser direta e principal pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores e, solidária, como nos parece, em relação às reparações decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais (Lei n. 6.019/74, arts. 5º-A, §§ 3º e 5º, 9º, § 1º e 10, § 7º e Código Civil, arts. Civil nos arts. 932, 933 e 942).

BIBLIOGRAFIA

- A Tutela do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador na Constituição Federal. In Rúbia Zanotelli de Alvarenga. (Org.). Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo/SP: LTr, 2015, v. , p. 185-200.
- Ações acidentárias na justiça do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.
- Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – responsabilidades. 5ª. Ed. São Paulo: LTr, 2013.
- Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8ª ed. LTr. São Paulo, 2014.
- BARRETO, Margarida. *Violência, saúde, trabalho: uma jornada de humilhações*. São Paulo: EDUC - FAPESP, 2003.
- BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009.
- CAMARGO, Duílio Antero Magalhães; CAETANO, Dorgival & GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães (Organizadores). *Psiquiatria ocupacional*. São Paulo: Atheneu, 2010.
- CATALDI, Maria José Giannella. *O stress no meio ambiente de trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- COSTA, Judith Martins. *Os fundamentos da responsabilidade Civil*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo: Jurid Vellenich, v. 93, ano 15, out 1991.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FELICIANO, G. G. (Org.); URIAS, J. (Org.); MARANHÃO, Ney (Org.); SEVERO, V. S. (Org.). *Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral - Volume 3*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2016, v. 3 (NO PRELO).
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FISCHER, Hans Albrecht. *A reparação dos danos no direito civil*. Coimbra: Armênio Amado, 1938.
- GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2013.
- GLINA, Débora Miriam Raab & ROCHA, Lys Esther (Organizadores). *Saúde mental no trabalho – da teoria à prática*. São Paulo: Gen - ROCA, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2008.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2015.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MARANHÃO, Ney. *Responsabilidade Civil Objetiva Pelo Risco da Atividade: Uma Perspectiva Civil-Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2010, v. 1. 316p.
- MARANHÃO, Ney; Francisco Milton Araujo Junior. *Responsabilidade civil e violência urbana. Considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do Estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança urbana. Jus Navigandi*, v. 16, p., 2010.
- MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MELO, Raimundo Simão de & MELO, Guilherme. *Aparecido Bassi. Responsabilidade civil por acidentes do trabalho nas terceirizações e no trabalho temporário*. In: GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA e RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA. (Org.). *Terceirização de Serviços e Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo/SP: LTR Editora Ltda., 2017, v. 1, p. 79-87.
- MELO, Raimundo Simão de. *Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades*. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELLAR, Regina Maria Bueno (Orgs.). *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho*. São Paulo/SP: LTR, 2016, v. , p. 145-152.
- MICHEL, Oswaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, vol. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsol, 1970.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6ª ed. LTr. São Paulo, 2011.
- PARREIRA, Ana. *Assédio moral. Um manual de sobrevivência*. 2ª Ed. Campinas/SP: Russel, 2010.
- SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- VARELLA, Marcelo Dias (coord.). *Responsabilidade e socialização do risco*. Trad. Michels Abes. Conselho de Estado da França. Brasília: UniCEUB, 2006.
